



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02212/17

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande

Interessado (a): Maria Janete Alves do Nascimento

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02438/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA COMPULSÓRIA do (a) Sr (a) Maria Janete Alves do Nascimento, matrícula n.º 2133, ocupante do cargo de Assessora Administrativa III, com lotação na Secretaria de Cultura do Município de Campina Grande/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 24 de setembro de 2019

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02212/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02212/17 trata da APOSENTADORIA COMPULSÓRIA do (a) Sr (a) Maria Janete Alves do Nascimento, matrícula n.º 2133, ocupante do cargo de Assessora Administrativa III, com lotação na Secretaria de Cultura do Município de Campina Grande/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para esclarecer as seguintes irregularidades: nos autos foram considerados, para efeitos de aplicação da regra aposentatória (art. 40, §1º, inciso II – aposentadoria compulsória) e dos cálculos proventuais (proporcionalidade), o tempo de contribuição de 8.754 dias conforme fls. 34, bem como o presente relatório eletrônico foi alimentado pelo sistema com um tempo de contribuição de 8.759 dias. Ocorre, entretanto, que nos autos consta uma certidão de tempo de contribuição atestando que a ex-servidora possui 12.119 dias (33 anos, 02 meses e 14 dias fl.08). Dessa forma, necessário se faz um esclarecimento acerca de tal fato uma vez que influencia diretamente na regra aplicada e nos cálculos proventuais, devendo, se for o caso, providenciar as devidas correções.

Houve notificação do gestor responsável com a apresentação de defesas DOC TC nº 40159/18, DOC TC 71101/18, DOC TC 84879/18 e DOC TC 71780/19, as quais foram analisadas pela Auditoria que verificou, em seu último relatório, que as falhas foram sanadas, merecendo o competente registro o ato de fls. 94.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 24 de setembro de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 25 de Setembro de 2019 às 10:52



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Setembro de 2019 às 10:41



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 25 de Setembro de 2019 às 14:24



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO